



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30  
Recurso nº. : 138.929  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.210

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – DIFERENÇA IPC/BTNF – O contribuinte deve demonstrar que os controles do Fisco do lucro inflacionário acumulado (Sapli), que é alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, não está correto para o fim de cancelar a exigência neles baseada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30  
Acórdão nº. : 108-08.210  
Recurso nº. : 138.929  
Recorrente : PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ relativo ao ano de 1997, em razão da autuada não haver adicionado ao lucro líquido do período a realização mínima do Lucro Inflacionário.

Na sua impugnação de fis. 22/35, a ora recorrente alegou que:

Preliminar

a) as declarações de 1991 a 1997 foram baseadas na sua contabilidade e escrita fiscal, sem qualquer omissão ou declaração falsa que justificasse lançamento de ofício; e isso foi tacitamente homologado pela Receita Federal nas declarações entregues referentes aos anos de 1991 a 1995;

b) dessa forma, não pode prosperar o lançamento com exigência de valores de Lucro Inflacionário que foram oferecidos à tributação até o exercício de 1994, e constaram das declarações entregues à Receita Federal;

c) o SAPLI foi elaborado de forma unilateral sem respaldo em nenhum documento, em contrariedade ao art. 142 do CTN;

d) ocorreu a **decadência**, pois a Fiscalização se baseou em exercícios homologados;

Mérito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30

Acórdão nº. : 108-08.210

- e) o auto foi lavrado com base em presunção de existência de irregularidade; no entanto, a presunção é infundada pois na sua contabilidade e escrita fiscal não há saldo de Lucro Inflacionário a tributar;
- f) não há nos autos nenhuma informação de onde o Fiscal tirou a conclusão, a não ser no seu próprio demonstrativo (Sapli);
- g) pelos documentos acostados, nos anos de 1995 e 1996 não havia saldo de Lucro Inflacionário;
- h) o ônus da prova incumbe ao Fisco, pois ele é autor do feito (art. 333, I, do CPC).

A 2ª Turma da DRJ em Brasília julgou parcialmente procedente o lançamento, com exclusão da parcela da realização mínima do Lucro Inflacionário que teria sido abrangida pela decadência até 1996. A decisão possui a seguinte ementa (fl. 196):

**"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF."**

Tempestivamente, a empresa apresentou seu recurso voluntário (fls. 221/239) basicamente as mesmas alegações de impugnação e também específicas razões contra a decisão de 1º grau:

- i) a decisão está baseada em presunção; o lançamento diz respeito ao exercício de 1998 e o fundamento da decisão é o exercício de 1995, já atingido pela decadência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30

Acórdão nº. : 108-08.210

j) quanto ao saldo de 1994 do SAPLI, que a recorrente não contestou, não há prova de sua existência;

k) o ônus da prova alegado pelos julgadores, no sentido de que a recorrente não contestou a existência de saldo de lucro inflacionário anterior a 1995, não lhe cabe pois contestou e provou a inexistência da acusação.

O arrolamento de bens está às fls. 241/242.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30  
Acórdão nº. : 108-08.210

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário; portanto, ele deve ser conhecido.

A questão não é nova. Trata-se de falta de realização de lucro inflacionário acumulado (no caso, do ano de 1997).

A recorrente alega que não possuía nenhum saldo nesse ano e que o lançamento decorre de presunção da fiscalização, pois não houve nenhum procedimento fiscalizatório propriamente dito. Teria havido ainda a decadência, pois os fatos referem-se a período de mais de 5 anos a contar do auto de infração.

Com relação à decadência, muito se discutiu sobre o assunto, e atualmente a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a decadência somente atinge situações em que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento.

Assim, se havia diferimento da realização do saldo do lucro inflacionário, isto é, o pagamento somente seria exigido após o decurso de prazo legal em favor do contribuinte, o lançamento poderia ocorrer apenas a partir da data prevista para adicionar à base de cálculo do IRPJ. E é dessa data que tem início o prazo de perda do direito de lançar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30  
Acórdão nº. : 108-08.210

Portanto, ainda que os fatos que formaram o Lucro Inflacionário tenham ocorrido há mais do que 5 anos (contados da ciência do auto de infração), o prazo da decadência não fluiu integralmente porque o lançamento refere-se a fato gerador em data inferior ao prazo quinquenal.

Confirmando esse entendimento, agiu com o acerto a Turma Julgadora *a quo* ao reduzir o saldo do Lucro Inflacionário, pois houve a decadência em períodos anteriores nos quais deveria ter havido realização mínima parcial.

No tocante ao mérito, também não cabe razão à recorrente.

Com efeito, o SAPLI é o controle da administração sobre o saldo e realizações do lucro inflacionário dos contribuintes, que é informado pelas declarações do próprio contribuinte. Desse modo, os valores de saldo credor do período, percentual de realizações, recolhimento do IR respectivo, etc. são todas informações colhidas do contribuinte através de suas declarações.

Se houver erro no SAPLI, que é relatório das informações do contribuinte, então o contribuinte deve demonstrá-lo. É o mesmo caso de erro no preenchimento de alguma declaração: o Fisco se baseia nas informações do contribuinte para lançar exigências; se houver erro, o contribuinte demonstra o erro na informação prestada e, com isso, o auto pode ser cancelado.

Não é o caso comum de discussão do ônus da prova. Neste processo, o Fisco agiu conforme informações prestadas anteriormente pelo contribuinte; para desconstituir o SAPLI, a prova cabe ao contribuinte.

Contudo, a recorrente não promoveu a desconstituição dos valores apresentados pelo Demonstrativo do Fisco, com base em seus elementos contábeis e fiscais; em decorrência disso, o lançamento merece ser mantido com o ajuste já realizado pela Turma da DRJ.

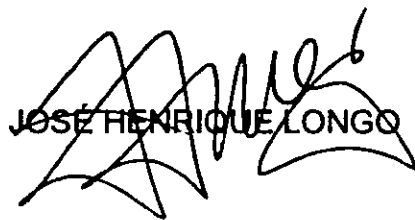


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.009120/2002-30  
Acórdão nº. : 108-08.210

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

